



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

2ª Opção – Promotoria de _____

_____/_____/2021 _____

DATA

ASSINATURA

RECOMENDAÇÕES

REC-GPGJ - 162021

Código de validação: FD48C6048A

REC-GPGJ - 162021

Dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art.8º, XIV, da Lei Estadual nº 013/1991, e

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada no ano de 1979 na Assembleia Geral das Nações Unidas; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada no ano de 1995 na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, e a Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, adotada no ano de 1995 em Pequim, todas ratificadas pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometida com a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos; CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e úteis aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva¹;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos²;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 11 do Planejamento Estratégico³ do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos⁴;

CONSIDERANDO que, segundo diagnosticado pela Organização das Nações Unidas,⁵ a violência psicológica e o feminicídio, no contexto da violência intrafamiliar de gênero, é fenômeno pandêmico, reproduzido em escala global, desafiando as instituições de justiça, saúde e segurança pública;

CONSIDERANDO que a exposição crônica a quaisquer formas de violência de gênero, seja na perspectiva presencial, seja na



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

perspectiva virtual, implica efeitos nocivos para a vida e a integridade de vítimas primárias e secundárias, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública⁶;

CONSIDERANDO dados obtidos por investigação de alcance global, realizada pela Organização Mundial da Saúde,⁷ segundo os quais cerca de 60% da população mundial feminina está sujeita à perpetração de diferentes variantes da violência de gênero, desde a violência psicológica, marco da implantação de uma cadeia de violência, até o feminicídio, marco extremo da cadeia de violência consumado com a morte da vítima;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde apontou no resumo do informe do Estudio Multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica que a violência psicológica foi a mais recorrente em todos os dez países objeto do estudo, indicando que entre 20 e 75% das mulheres entrevistadas à época tinham sofrido algum tipo de abuso psicológico nos últimos 12 meses, o qual foi considerado pelas vítimas mais devastador do que a violência física;

CONSIDERANDO o estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020⁸, de acordo com o qual o Brasil contabilizou 249.973 registros de lesão corporal dolosa praticada contra mulheres no âmbito doméstico, em 2018, e 267.930 registros em 2019, o que corresponde estatisticamente a 01 (um) registro de violência a cada 02 (dois) minutos no país;

CONSIDERANDO o estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020⁹, de acordo com o qual o Brasil vem apresentando crescimento no número de feminicídios, tendo contabilizado 1.229 feminicídios no ano de 2018, correspondentes a 28,3% dos casos de homicídios dolosos contra mulheres no ano em referência, 1.326 feminicídios no ano de 2019, correspondentes a 35,5% dos casos de homicídios dolosos contra mulheres no ano em referência, além de ter apresentado aumento no número de feminicídios relativos ao primeiro semestre de 2020 em comparação com igual período do ano anterior;

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável¹⁰;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, que estabeleceu conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, alinhados às normativas internacional e nacional, e ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada no ano de 2004;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero¹¹;

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher¹²;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário¹³;

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar as seguintes diretrizes de atuação aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão responsáveis pelo tratamento de demandas relacionadas ao feminicídio e à violência psicológica contra a mulher em suas unidades de trabalho, bem como à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão no que tange às demandas de capacitação/formação, visando a interrupção do ciclo de violência, bem como a indução de políticas públicas a partir de intervenções proativas e reativas do Ministério Público.

TÍTULO I

DA APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS PROTETIVOS

Art. 2º A fim de garantir a efetiva proteção das mulheres, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero¹⁴, conforme o art. 2º e o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, recomenda-se aos promotores de justiça que adotem as medidas previstas neste documento na proteção de mulheres:

I - Heterossexuais, lésbicas ou bissexuais;

II - Trans e travestis¹⁵;

III - Idosas¹⁶;

IV - Em quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras, na forma do art. 5º, III, da Lei 11.340/06¹⁷;

V - Vítimas de violência psicológica praticada com auxílio de dispositivos tecnológicos, na forma do art. 216-B do Código Penal (CP) e da Lei 13.772/2018 c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06; do art. 218-C do CP e da Lei 13.718/2018 c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06; e do art. 147-A do CP e da Lei 14.132/2021 c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO EFETIVA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E AO FEMINICÍDIO

Art. 3º Deve ser objeto da atuação finalística e da fiscalização de políticas públicas pelas promotorias de justiça, a necessidade de



arrefecimento da cultura de naturalização da violência, bem como a necessidade de elidir bloqueios que impeçam a vítima de denunciar a violência de gênero - tais como assunção da culpa, expectativa resiliente de mudança de comportamento do parceiro, residência de algumas vítimas em locais de difícil acesso como a zona rural, dependência econômica em relação ao agressor - e a de analisar e reverter déficit de efetividade dos mecanismos preventivos contra a violência.

CAPÍTULO I

DO COMBATE À PUBLICIDADE SEXISTA

Art. 4º. Para coibir a naturalização da violência de gênero nos meios de comunicação, estratégia de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecida no art. 8º, III, da Lei 11.340/2006, recomenda-se aos promotores de justiça que, em caso de divulgação de publicidade sexista que legitime ou exacerbe a violência doméstica e familiar¹⁸:

I – Expeçam recomendação, no âmbito de procedimento respectivo, aos responsáveis pela divulgação do conteúdo inadequado, objetivando¹⁹:

- a) a alteração do conteúdo publicitário e consequente divulgação por meio idêntico ao anterior, informando que a alteração da publicidade se deveu à recomendação do Ministério Público;
- b) a afirmação dos direitos das mulheres;
- c) a divulgação, no corpo do conteúdo publicitário, de canais de comunicação disponíveis para denunciar abusos e violência contra a mulher.

II – Proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017 do CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inciso I.

III – Ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Considerando que os meios de comunicação têm um papel crucial na reprodução de estereótipos de gênero, raça e etnia, é fundamental que os profissionais da comunicação sejam capacitados para que realizem coberturas jornalísticas, campanhas e publicidades em geral com um discurso livre de estereótipos, que traduzam preocupação com uma representatividade equânime e com a cultura do respeito à diversidade e à diferença, razão pela qual recomenda-se ainda que a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão promova capacitação sobre o tema para os públicos interno e externo, voltada aos profissionais da comunicação.

Art. 5º. Para garantir a adequação aos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, das campanhas e das ações educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas no art. 8º, V, da Lei 11.340/2006 e realizadas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Expeçam recomendação, na forma da Resolução nº 164/2017 do CNMP, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que todas as campanhas e ações educativas afetas à violência contra a mulher sejam necessariamente conduzidas de acordo com os seguintes eixos de prevenção:²⁰

- a) desconstrução de estereótipos de gênero e padrões sexistas perpetuadores da violência contra as mulheres;
- b) disseminação de valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia;
- c) visibilização das diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres, especialmente a violência psicológica, perpetrada de forma presencial e/ou virtual, e o feminicídio;
- d) estímulo ao rompimento do silêncio e da tolerância diante da prática de violência;
- e) disseminação dos instrumentos jurídicos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

II – Observem, em suas respectivas áreas de atuação, as diretrizes previstas no inciso anterior para a realização de quaisquer ações preventivas relacionadas à temática da violência contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO

Art. 6º. Visando a implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público através da Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do CNJ e CNMP,²¹ e, em geral, por meio da Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021²², com o objetivo de identificar os fatores que indiquem o risco de a mulher vir a sofrer novo ato de violência ou mesmo de tornar-se vítima de feminicídio, de forma a subsidiar e racionalizar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Expeçam recomendação à Polícia Civil que atende o município para que seja aplicado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no momento do registro da ocorrência policial, em conformidade com a Lei nº. 14.149, de 05 de maio de 2021, e com a Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do CNJ e CNMP;

II – Apliquem o Formulário Nacional de Avaliação de Risco por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, caso a Polícia Civil não tenha aplicado no momento do registro da ocorrência policial;

III – Observem, na interpretação dos dados constantes no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, as orientações existentes nas Notas Explicativas²³ produzidas por grupo de trabalho do CNJ²⁴, com especial atenção para os casos em que o agressor descumpriu medida protetiva de urgência anteriormente, tem acesso à arma de fogo, tem histórico de violências em outros tipos de relações interpessoais, tem histórico de violência sexual, já apresentou ideações suicidas, faz uso abusivo de álcool e/ou outras drogas ou medicamentos, bem como nos casos em que já ocorreram agressões em período gestacional ou agressões que geraram atendimento médico hospitalar.



Parágrafo único. Considerando que a Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do CNJ e CNMP, em seu art. 4º, exige a aplicação por profissional capacitado das questões subjetivas (Parte II) do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, e ainda que o art. 8º da resolução dispõe que as unidades do Ministério Público devem promover a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, dos membros e servidores que detenham competência para aplicação da Lei nº 11.340/2006, com vistas à interpretação do formulário e à gestão do risco que por seu intermédio for identificado, recomenda-se à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, que seja promovida capacitação acerca da aplicabilidade do Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 7º. A fim de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº. 11.340/2006 e evitar a morte violenta de mulheres, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Requistem à força policial, especificamente à Patrulha Maria da Penha – PMP²⁵, caso existente no município de sua atribuição, a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, com fundamento no art. 26, I, da Lei nº. 11.340/2006;

II – Articulem a implantação da PMP, em conjunto com a Administração Superior do Ministério Público, a partir de tratativas realizadas pelo Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero (CAOP Mulher), caso a PMP ainda não tenha sido instituída na localidade e o município sob sua atribuição seja sede de Batalhão da Polícia Militar, podendo ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o gestor estadual, com fundamento no Decreto Estadual nº 31.763, de 20 de maio de 2016.

TÍTULO III

DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 8º Deve ser objeto da atuação finalística e da fiscalização de políticas públicas pelas promotorias de justiça, a necessidade do estabelecimento de mecanismos de combate à violência psicológica, perpetrada de forma presencial e/ou virtual, entendida como base da cadeia de violência, com destaque para a instituição de procedimentos visando a materialização desta violência na persecução penal, visando a responsabilização dos agressores, com foco na reeducação destes homens autores de violência, para a redução da reincidência da violência de gênero.

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES PARA PESQUISA DA MATERIALIDADE DELITIVA

Art. 9º. A fim de garantir-se o atendimento e o acompanhamento psicológico e social das vítimas de violência psicológica, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Realizem o mapeamento dos equipamentos socioassistenciais disponíveis no município para a mulher em situação de violência, com a finalidade de identificar a sua existência e a efetiva oferta de serviços;

II – Encaminhem a ofendida para os serviços especializados de atendimento do município, a saber: Centro de Referência da Mulher (CRAM), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);

III – Expeçam recomendação aos gestores locais para que estes:

a) promovam a estruturação dos serviços socioassistenciais mencionados no inciso anterior para mulheres em situação de violência, onde estes forem inexistentes ou desestruturados;

b) promovam a capacitação contínua e permanente dos profissionais da assistência social que lidam com a violência contra a mulher;

c) implantem, onde não houver, e estruturem, onde já houver, a prestação de serviços de psiquiatria.

IV – Celebrem termo de ajustamento de conduta, na forma da Resolução nº 179/2017 CNMP, com o município, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, em caso de não atendimento ao disposto nas alíneas a e b do inciso anterior.

CAPÍTULO II

DA MATERIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL ÀS VÍTIMAS

Art. 10. A fim de tutelar-se a saúde psicológica das vítimas diante dos danos causados pela prática de violência psicológica, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Fortaleçam a cultura de perscrutação de possível violência psicológica a que a(s) vítima(s) esteja(m) submetida(s), numa relação de poder baseada no gênero, mediante:

a) tratativas com a autoridade policial incumbida das demandas referentes à defesa da mulher, visando firmar termos de cooperação entre as instituições, para a qualificação de servidores, objetivando capacitá-los e robustecê-los para a investigação da violência psicológica e do feminicídio;

b) a aplicação, ainda em sede policial, de entrevista de rastreamento voltada à identificação de sinais da prática da violência psicológica e dos seus efeitos danosos à saúde da vítima, cujo instrumental será instituído após a conclusão dos testes psicológicos em ato regulamentar específico, visando o oferecimento de elementos indiciários básicos da ocorrência de dano emocional ou psíquico que apontem para a necessidade de encaminhamento da(s) vítima(s) pela polícia e/ou Ministério Público ao serviço de psicologia e/ou psiquiatria disponível no município.

II – Havendo indícios no inquérito policial de materialidade do dano emocional ou psíquico, encaminhem a vítima para realização de perícia médico psiquiátrica ou psicológica²⁶ ou requeiram ao juiz a realização desta como produção antecipada de provas, com fundamento no art. 156, I, do CPP, para posterior oferecimento de denúncia com fulcro no tipo penal de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) ou de lesão corporal à saúde (art. 129 do CP) ou pedido de arquivamento do inquérito policial;



III – Quando não for possível a obtenção da prova de materialidade do delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) por intermédio de perícia psicológica, requisitem, com fundamento no art. 26, I, da Lei 11.340/06, c/c art. 47 do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 26 da Lei n.º 8.625/93, para posterior oferecimento de denúncia:

a) a cópia de laudos e prontuários médicos à direção da(s) unidade(s) de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico²⁷, nos termos artigo 129, I e VI, da Constituição Federal e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 11.340/06;

b) cópias de prontuários de atendimento da vítima na rede de assistência social (CRAS, CREAS e CRAM) e nos Conselhos Tutelares que evidenciem a situação de violência.

IV – Requisitem, a fim de demonstrar eventuais impactos psicológicos da violência doméstica nas vítimas secundárias, com fundamento no art. 26, I, da Lei 11.340/06, c/c art. 47 do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 26 da Lei n.º 8.625/93, cópia de documentos produzidos por unidades escolares em que o(a)s filho(a)s da(s) vítima(s) estejam matriculado(a)s, em quaisquer níveis de ensino, indicando impactos no rendimento e no processo de aprendizagem durante o período em que a vítima relatou a prática de violência, na forma do art. 12, VII, da Lei 9394/96, a exemplo do controle de frequência, histórico de notas e relatórios com informações fornecidas por profissionais da educação;

§1º. No caso de dificuldades para a produção dos dados mencionados no inciso IV, recomenda-se aos promotores de justiça que requisitem a elaboração de relatórios de profissionais do serviço social, visando avaliar os eventuais impactos da violência doméstica no processo de aprendizagem dos filhos da vítima.

§2º. Considerando que a criação do tipo penal da violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) se deu recentemente, através Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, recomendável que a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão promova capacitação acerca do novo tipo penal, a fim de dirimir dúvidas sobre a atuação adequada das instituições do sistema de justiça, notadamente no que tange ao enquadramento do fato delituoso, que pode ocorrer tanto com fulcro no tipo penal do art. 147-B, quando houver apenas o dano emocional, quanto com fulcro no art. 129 do CP, quando houver dano psíquico.

Art. 11. A fim de caracterizar o crime de perseguição, conhecido como Stalking, inserto no tipo penal descrito no art. 147-A do CP, que exige para sua configuração que a perturbação reiterada gere ou tenha a possibilidade de gerar uma das três situações previstas no dispositivo, quais sejam, (a) ameaça à integridade física ou psicológica; (b) restrição da capacidade de locomoção; ou (c) invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade; havendo ainda a previsão de majorante do §1º do art. 147-A, do CP no caso de crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, recomenda-se aos promotores de justiça que requisitem:

I – Quando houver indícios de ameaça à integridade psicológica da vítima, a realização de perícia médico-psiquiátrica ou psicológica para atestar os possíveis danos à saúde psicológica da vítima, tais como: constante estado de medo e ansiedade, hipervigilância, entre outros;

II – Cópia de laudos e prontuários médicos à direção da(s) unidade(s) de saúde onde a vítima porventura tenha recebido atendimento, quando, por qualquer motivo, não for possível a realização da perícia médico psiquiátrica ou psicológica²⁸, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos artigo 129, I e VI, da Constituição Federal e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 11.340/06;

III - Cópias de prontuários de atendimento da vítima na rede de assistência social (CRAS, CREAS e CRAM) que evidenciem situações decorrentes da perseguição, tais como: alteração de residência e/ou telefone, instalação de sistema de segurança na residência, alteração de horário de trabalho e/ou do itinerário para deslocamento até o local de sua atividade laborativa, inforação se a vítima pediu e/ou tem costumado pedir companhia de alguém para se dirigir a local público, entre outros.

§1º. Considerando que o §2º do art. 147-A do CP prevê que as penas do crime de perseguição são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, podendo, portanto, o agente responder pela violência praticada contra a vítima, com aplicação cumulativa das penas (art. 70, parte final, CP), recomenda-se que a denúncia, quando configurado o dano emocional, psíquico ou físico, pelo crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) e/ou lesão corporal (art. 129 do CP).

§2º. Considerando que a criminalização da perseguição, conhecida como Stalking, se deu recentemente, através da Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021, e que existem diversas dúvidas sobre a atuação adequada das instituições do sistema de justiça para a configuração do delito, recomenda-se que a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão promova capacitação acerca do novo tipo penal de perseguição (art. 147-A do CP).

Art. 12. Considerando que a violação da intimidade da mulher foi reconhecida pela Lei n.º 13.772/2018 - que alterou o inciso II, do art 7º da Lei n.º 11.340/2006 - como forma de violência doméstica e familiar, especificamente enquanto violência psicológica, podendo ser materializada nos crimes de “registro não autorizado da intimidade sexual” (art. 216-B do CP) e de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C, §1º, do CP), recomenda-se aos promotores de justiça que:

I - Requeiram nestes casos as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para o combate mais eficaz destes delitos, tendo em vista as consequências danosas desses crimes de cunho virtual para a saúde psicológica das vítimas;

II – Estejam atentos para a aplicação do rito da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nestes casos, aí incluídos a impossibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo²⁹;

III – Realizem a denúncia, caso o agente tenha feito o registro indevido e posteriormente divulgado a cena sem o consentimento da vítima, no âmbito de relação íntima de afeto ou com o fim de vingança ou humilhação, pelos crimes do art. 216-B e 218-C, §1º, do



CP;

IV – Realizem a denúncia, quando configurado dano emocional ou psíquico, pelo crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) ou lesão corporal à saúde (art. 129 do CP).

CAPÍTULO III

DA REEDUCAÇÃO DOS AGRESSORES

Art. 13. A fim de garantir a reeducação do agressor, visando evitar a reiteração do ciclo de violência, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Realizem, no âmbito de procedimento administrativo stricto sensu, o mapeamento das políticas públicas disponíveis para reeducação de agressores, nos municípios sob suas atribuições;

II – Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, requeiram, de imediato, em sede de medida protetiva de urgência e também como consequência da procedência do pedido veiculado na denúncia:

a) o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, na forma da Lei nº 13.984/2020, sobretudo quando a vítima tenha interesse na preservação do laço afetivo, sem prejuízo da adoção das demais medidas protetivas estabelecidas nos arts. 22, 23 e 24, da Lei 11.340/06;

b) o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 14. Considerando a experiência exitosa dos grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher na ressignificação dos papéis de gênero e na redução da reincidência da violência de gênero³⁰, recomenda-se aos promotores de justiça que articulem junto ao Poder Executivo Municipal, através da expedição de recomendação e/ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a implantação desta política pública voltada ao agressor (Projeto Modelo consta no ANEXO), caso iniciativas dessa natureza não estejam disponíveis nos municípios de sua atribuição, ou promovam a implantação dos referidos grupos no âmbito das suas próprias Promotorias, com ou sem parceria do ente municipal, com a observância das seguintes diretrizes:

I – Os grupos reflexivos devem contar com o público alvo de homens processados criminalmente (apenados ou não), com base na Lei Maria da Penha³¹;

II – Os homens apenados com base na Lei Maria da Penha ou aqueles que descumpriram medida protetiva de urgência serão priorizados para participação nos grupos reflexivos;

III – Cada grupo deverá ser composto por no máximo 20 (vinte) homens, que participarão de encontros em grupo fechado³²;

IV – Deverão ser realizados pelo menos 10 encontros, tendo em vista que a literatura internacional demonstra que o caráter reflexivo do trabalho é alcançado com este mínimo de encontros³³;

V – Os grupos serão conduzidos por equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais e/ou estudantes de direito, pedagogia, psicologia, ciências sociais e/ou serviço social, recomendando-se a realização de convênio com Universidades públicas e privadas para a composição das equipes;

VI – A equipe multidisciplinar deverá participar, ao ingressar no serviço, de um curso de capacitação sobre violência contra as mulheres, gênero e masculinidades;

VII – Os grupos terão como principal objetivo a responsabilização dos homens autores de violência contra a mulher, buscando a conscientização deles sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres³⁴, objetivando a construção de alternativas à instrumentalização da violência em suas relações, tendo papel educativo, reflexivo e preventivo;

VIII – Os grupos reflexivos realizarão, prioritariamente, atividades pedagógicas e educativas com os homens autores de violência, a partir de uma abordagem responsabilizante e de uma perspectiva de gênero³⁵;

IX – Os grupos reflexivos poderão realizar suas atividades no formato on-line, desde que garantidos os meios necessários para o acompanhamento dos encontros virtuais pelos homens participantes, recomendando-se para esta finalidade parcerias com Universidades, escolas, unidades prisionais, entre outros, visando a disponibilização de equipamentos;

X – Deverão ser realizadas avaliações periódicas das atividades desenvolvidas pelos grupos reflexivos, por meio de reuniões de equipe, supervisão técnica e mecanismos de controle social³⁶, devendo haver o monitoramento dos índices de reincidência da violência de gênero dos homens participantes.

§1º. Caso o ente municipal assumo o compromisso de implementar os grupos reflexivos, os promotores de justiça poderão articular capacitação às equipes municipais, a serem facilitadas preferencialmente pelos membros e/ou servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão com experiência na condução dos grupos reflexivos.

§2º. Recomenda-se ainda que os promotores de justiça, como incentivo à participação dos homens nos grupos reflexivos, requeiram a diminuição da pena no caso de eventual e futura condenação, como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, desde que estes homens frequentem o grupo no tempo estipulado, e, no caso dos homens apenados, que requeiram a remição da pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP).

TÍTULO IV

DO ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO

Art. 15. Deve ser objeto da atuação finalística e da fiscalização de políticas públicas pelas promotorias de justiça, a necessidade de contribuir para o correto enquadramento das mortes violentas de mulheres que apresentem indícios de violência de gênero como feminicídio, bem como de evitar que a violência sofrida seja seguida por uma violência institucional, ocasionando um processo de revitimização das vítimas primárias sobreviventes e secundárias do feminicídio³⁷, a partir notadamente da incorporação de uma



perspectiva de gênero na persecução cível e penal, que busque comprovar a cadeia de violência prévia à morte da mulher ou tentativa de feminicídio, assim como acolher, proteger e reparar as vítimas secundárias de feminicídio, com especial atenção aos casos que envolvem crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente do feminicídio.

CAPÍTULO I

DA PERSECUÇÃO CÍVEL E PENAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Art. 16. A fim de zelar pela incorporação de uma perspectiva de gênero na investigação criminal e no processo judicial que envolvam casos de feminicídio³⁸, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Expeçam recomendação às instituições de segurança pública (polícias civis, polícias militares, órgãos de perícias criminais e de medicina legal), Defensorias Públicas, Poder Judiciário e Ordem dos Advogados do Brasil, para que observem, na medida de suas atribuições, as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres³⁹;
II - Expeçam recomendação às secretarias estaduais e municipais da mulher, assistência social, saúde, bem como aos órgãos integrantes do sistema de Justiça, a saber, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Ordem dos Advogados do Brasil, para que promovam, por intermédio de suas Escolas Superiores ou setores de formação, a capacitação continuada das/os profissionais da Rede Especializada de Atendimento às mulheres em situação de violência;

III – Observem, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes mencionadas no parágrafo anterior⁴⁰, que nortearão necessariamente:

- a) a construção da tese de acusação nos crimes de feminicídio tentados ou consumados;
- b) a condução de todos os procedimentos ao longo do processo;
- c) o fluxo de informações entre a autoridade policial responsável pelo inquérito policial e o Ministério Público, inclusive acerca da pesquisa de subsídios que possam evidenciar outras formas de violência além da física.

IV – O modelo de investigação a ser adotado evidencie:

- a) as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a morte consumada ou tentada ocorreu;
- b) a identificação dos suspeitos;
- c) informações sobre a natureza e grau de relacionamento entre a vítima primária e o(s) indiciado(s);
- d) informações sobre a vítima primária e eventual histórico de violência contra si, antes e depois da instauração da investigação e do processo;
- e) determinação dos danos resultantes a vítimas primárias e secundárias e análise da necessidade de proteção para estas últimas, notadamente nos casos de desfecho fatal e de orfandade, garantindo-lhes, em qualquer caso, os direitos discriminados no art. 18 desta recomendação.

V - A pesquisa do histórico e comportamento do agressor considere:

- a) a existência de dependência química;
- b) o envolvimento em outros episódios de violência doméstica, racial e homofóbica;
- c) a participação em organizações criminosas.

VI – Adotem as seguintes providências⁴¹, sempre que forem identificadas novas evidências que possam auxiliar no esclarecimento dos fatos:

- a) adoção de providências para a quebra dos sigilos telefônico e/ou telemático de vítimas e ou suspeitos, na forma e nos limites da Lei nº 9.296/1996;
- b) formulação de pedido de busca e apreensão, na forma do art. 240 do Código de Processo Penal, visando localizar a arma do crime, documentos e objetos que evidenciem a autoria, identificação do modus operandi adotado, bem como outros indícios.

§ 1º. A demonstração de histórico anterior de violência, mencionado na alínea 'd' do inciso IV, poderá ser fundamentada com base nos seguintes instrumentos probatórios, requisitados junto à rede de atendimento à mulher em situação de violência e à rede de enfrentamento à violência contra a mulher:

I – Informações sobre registros policiais e/ou processos anteriores do suspeito em face da vítima;

II – Informações sobre outras ações judiciais movidas pela vítima em face do suspeito, tratando sobre guarda de filhos, fixação de alimentos, disputas por patrimônio, reconhecimento de paternidade, que envolvam a prática de violência não comunicada às autoridades policial e judicial;

III – Relatórios produzidos por equipes multidisciplinares de varas/juizados de violência doméstica e familiar;

IV – Informações sobre registros policiais em delegacias especializadas de atendimento à criança e ao adolescente, ao idoso e/ou à pessoa com deficiência;

V - Informações sobre o acionamento de serviços de atendimento telefônico (Disque 100, Ligue 180);

VI – Prontuários de atendimento e/ou acompanhamento da vítima na rede de assistência social (CRAS, CRAM, CREAS) e nos Conselhos Tutelares;

VII – Informações sobre o acionamento de serviços da rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência, tais como Centros de Referência, Abrigos, Defensoria Pública, Delegacias Especializadas, núcleos de atendimento à mulher nas delegacias comuns, promotorias especializadas e não especializadas;

VIII – Prontuários de atendimento em postos de saúde e hospitais evidenciando: a prática de violência não comunicada às autoridades policial e judicial; a frequência do comparecimento da vítima aos serviços de saúde com a finalidade de obter medicações, especialmente controladas; a realização de tratamento de doenças psíquicas resultantes da prática de violência;



IX – Informações sobre o acionamento de organismos não governamentais que atuem nas regiões onde as vítimas residem.
§ 2º. À investigação com a finalidade de materializar o histórico de violência, prevista no inciso V do caput, deverá ser concedida prioridade quando se tratar de tentativa de feminicídio/homicídio, considerando a vulnerabilidade das vítimas diretas e ou indiretas.
Art. 17. Considerando a importância de capacitação dos membros e servidores do Ministério Público para incorporação de uma perspectiva de gênero na persecução cível e penal que envolva violência contra a mulher⁴², recomenda-se à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão a promoção de formação sobre o tema tendo como referência as “Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero” da COMJIB/EuroSocial⁴³ e as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” da ONU Mulheres⁴⁴.

CAPÍTULO II

DO ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS ÀS VÍTIMAS SECUNDÁRIAS

Art. 18. A fim de garantir-se o acolhimento e a proteção às vítimas secundárias de feminicídio, bem como prevenir a revitimização destas, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Expeçam recomendação às instituições da Segurança Pública (polícias civis, polícias militares, órgãos de perícias criminais e de medicina legal), Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados e Poder Judiciário, para que tomem ciência e observem, dentro de suas atribuições e competências, os direitos das vítimas secundárias de feminicídio sistematizados nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres⁴⁵, dentre os quais:

- a) acesso integral e gratuito à Justiça;
- b) respeito à dignidade e à privacidade;
- c) direito à proteção;
- d) participação em sentido amplo na investigação policial e no processo judicial;
- e) reparação dos danos;
- f) direito à verdade e à memória;
- g) direito ao acolhimento psicossocial.

II – Observem, no âmbito de sua atuação, o conteúdo integral da recomendação referida no inciso anterior;

III – Adotem as seguintes estratégias de proteção, quando observada a possibilidade de novas ameaças de violações de direitos a vítimas secundárias:

- a) requerimento de medidas protetivas de urgência, na forma do art. 19 da Lei 11.340/06⁴⁶;
- b) inclusão em programa de proteção de testemunhas, na forma da Lei 9.807/99;
- c) encaminhamento à Casa de Acolhimento institucional.

IV – Requeiram, caso imprescindível a oitiva de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas, que tais depoimentos sejam tomados na forma da Lei 13.431/2017⁴⁷;

V – Zelem pela prevalência da decisão da Vara de Violência Doméstica no que tange à regulamentação do direito de convivência dos filhos(as), considerados(as) vítimas diretas ou indiretas/secundárias da violência praticada contra a mulher⁴⁸.

Art. 19. A fim de proporcionar o acolhimento psicossocial das vítimas secundárias de feminicídios, recomenda-se aos promotores de justiça que realizem encaminhamento destas para os serviços disponíveis no município ou, no caso de não haver tais serviços, ajuízem ação cível em face do município para que custeie o tratamento da vítima no município mais próximo em que haja serviços de psicologia e psiquiatria.

Art. 20. Para garantir a reparação financeira por danos materiais e morais decorrentes da violência sofrida, bem como minorar os danos de ordem material e moral causados às vítimas secundárias, especialmente nos casos com desfecho fatal, recomenda-se aos promotores de justiça que postulem ação civil ex delicto (art. 63 do CPP) e demais ações cíveis⁴⁹, na forma dos artigos 927 a 954 do CC/2002, com o objetivo de assegurar:

- I – O acesso à educação e formação profissional mediante o pagamento de bolsa de estudos;
- II – O sustento econômico, mediante o pagamento de pensão alimentícia para os filhos menores e dependentes;
- III – A assistência à saúde física e mental, incluindo acompanhamento psicológico, psiquiátrico e acesso a cirurgias reparadoras de danos estéticos;
- IV – Outras medidas de reparação, consoante a necessidade observada no caso concreto.

Art. 21. Conforme as peculiaridades observadas nos casos concretos, recomenda-se aos promotores de justiça que avaliem as seguintes possibilidades,⁵⁰ na interposição das ações cíveis mencionadas no artigo anterior, adotando a(s) mais adequada(s) à efetiva reparação às vítimas secundárias:

- I – Ingressar no juízo cível após o desfecho da ação penal;
- II – Ingressar no juízo cível e no juízo criminal simultaneamente;
- III – Requerer que a reparação seja fixada na sentença penal condenatória.

Art. 22. Para proteção do direito à memória⁵¹, garantido às vítimas secundárias⁵², recomenda-se aos promotores de justiça que expeçam recomendação à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para que seus profissionais, especialmente no âmbito da atuação no Tribunal do Júri:

- I – Adotem linguagem que não reproduza preconceitos e estereótipos de gênero⁵³;
- II – Abstenham-se de adotar linguagem discriminatória e/ou de fazer uso de referências depreciativas a quaisquer características da



vítima primária;

III – Abstenham-se de exibir documentos e fotos que maculem a memória da vítima primária ou que explicitem julgamentos morais que justifiquem a violência perpetrada.

Parágrafo único. Os promotores de justiça devem igualmente observar as recomendações dos incisos anteriores no âmbito de suas atribuições.

TÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PARA MULHERES

Art. 23. Deve ser objeto da atuação finalística e da fiscalização de políticas públicas pelas promotorias de justiça, a necessidade de estruturação dos sistemas municipais de políticas para mulheres, diante de um contexto de falta de organismos governamentais de políticas para mulheres em quase metade dos municípios maranhenses, bem como de falta de conselhos de direitos das mulheres, planos municipais de políticas públicas para mulheres, fundos municipais de políticas para mulheres e rede especializada na maioria dos municípios maranhenses.

Art. 24. A fim de fomentar a estruturação do sistema municipal de políticas para mulheres, composto por cinco elementos: organismos governamentais de políticas para mulheres (OPM's); conselhos municipais de defesa dos direitos das mulheres; fundos municipais de políticas para mulheres; planos municipais de políticas para mulheres; e rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência, recomenda-se aos promotores de justiça que expeçam recomendação aos gestores municipais, para que, a partir do Guia para Criação e Implementação de Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres⁵⁴, do Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres⁵⁵, e das Orientações para implantação do sistema municipal de políticas para as mulheres do estado do Maranhão⁵⁶, implementem:

I - Organismos governamentais de políticas para mulheres (OPM's), compostos de órgãos executores da gestão de políticas públicas voltadas para garantia de direitos, promoção da igualdade e incorporação das mulheres como sujeitos políticos, com a responsabilidade de articular, elaborar, coordenar, organizar e implementar as políticas públicas tratadas nesta recomendação, devendo observar as seguintes funções e diretrizes:

- a) coordenar a gestão das políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades entre mulheres e homens;
- b) acompanhar a implantação e a institucionalização das políticas públicas para as mulheres nos respectivos órgãos locais que as executam;
- c) articular de forma integrada e transversal as políticas para as mulheres;
- d) atuar como organismo interlocutor das demandas sociais, econômicas, políticas e culturais das mulheres nas esferas estadual/municipal;
- e) fortalecer o Conselho dos Direitos das Mulheres onde eles existem;
- f) incentivar a criação dos Conselhos dos Direitos das Mulheres onde eles ainda não existem;
- g) estabelecer parceria com os Conselhos, considerando sua importância como mecanismos de controle social e participação popular, sobretudo como aliado importante no avanço e na manutenção das conquistas alcançadas pelas mulheres nas lutas por uma sociedade justa e igualitária;
- h) conhecer as demandas sociais e políticas das mulheres nas mais variadas áreas, tais como Educação, Trabalho, Saúde, Enfrentamento à Violência, Participação Política, Segurança Pública e Desenvolvimento Econômico, sempre respeitando a diversidade das mulheres;
- i) que os Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres (OPM) tenham equipe própria para enfrentamento das demandas e, também, que possuam recursos orçamentários suficientes para enfrentar os desafios de fazer chegar às mulheres os benefícios das ações e das políticas públicas;
- j) que a equipe do OPM conheça e participe do ciclo orçamentário governamental, considerando a elaboração do Plano Plurianual (PPA), do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

II – Conselhos municipais de direitos das mulheres, de composição paritária, formado com 50% de conselheiras do poder público e 50% da sociedade civil, de deliberação superior, vinculados preferencialmente às Secretarias Municipais de Políticas para as Mulheres⁵⁷;

III – Planos municipais de políticas para mulheres, que devem trazer estratégias de atuação, apresentando a soma das ações que, de modo ordenado, procuram atingir os objetivos comuns (gerais e específicos), indicando a relação das ações com o tempo, o espaço, os recursos e os resultados que se pretende alcançar, a partir do Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres⁵⁸;

IV – Fundos municipais de políticas para mulheres, vinculados preferencialmente às Secretarias Municipais de Políticas para as Mulheres, consistindo em fundo público especial, criado com a finalidade de financiar as ações implementadas pelo órgão gestor e para manutenção do conselho⁵⁹;

Parágrafo único. É adequado que a recomendação dirigida aos gestores deva ainda:

I – Esclarecer que o OPM precisa relacionar-se diretamente com os demais órgãos da estrutura administrativa, devendo, preferencialmente, ser criado como uma Secretaria de Políticas para as Mulheres ou, no caso de impossibilidade existente nos municípios de pequeno porte, estar vinculado diretamente ao Gabinete da(o) Prefeita(o);

II – Salientar o caráter permanente e integral dos OPM's;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

- III – Recomendar capacitações continuadas aos conselheiros e aos gestores públicos sobre políticas para mulheres;
- IV – Recomendar a construção de fluxos para a rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência e a ampliação e fortalecimento desta, devendo ser pleiteado pelo gestor municipal, caso verificada a necessidade local, serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência junto ao governo estadual ou federal e/ou demais órgãos/instituições da rede, dependendo da competência, ou implementado a partir de iniciativa municipal, podendo ser firmado consórcio para esta finalidade com outros municípios vizinhos.

TÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO E MONITORAMENTO DOS DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA

Art. 25. Deve ser objeto da atuação finalística e da fiscalização de políticas públicas pelas promotorias de justiça, a necessidade de acesso facilitado aos dados sobre violência de gênero nos sites governamentais, bem como de acesso facilitado no Sistema Integrado do Ministério Público do Maranhão (SIMP) aos dados referentes à atuação da própria instituição frente aos casos que envolvam violência contra a mulher, especialmente no que tange às denúncias decorrentes de violência psicológica.

Art. 26. A fim de viabilizar a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados a serem unificados nacionalmente e para avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas, na forma do artigo 8º, II, da Lei 11.340/06, recomenda-se aos promotores de justiça que:

- I – Identifiquem no Sistema Integrado do Ministério Público do Maranhão (SIMP) as denúncias de violência contra a mulher, especificando no cadastramento da denúncia o tipo penal em que a violência foi enquadrada, com especial atenção para o correto cadastramento das denúncias em decorrência de violência psicológica contra a mulher;
- II - Expeçam recomendação às Secretarias de Segurança Pública, da Mulher, da Assistência Social e da Saúde, para que disponibilizem em seus respectivos sites os dados estatísticos não sigilosos referentes a mulheres em situação de violência.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Promotoria de Justiça que aderir ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher de que trata esta Recomendação, deverá fazê-lo por meio da intauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu (PASS) e informar a instauração à coordenação do CAOp Mulher para receber a programação de execução das etapas, devendo ainda alimentar o PASS respectivo com informações e documentações que evidenciem o cumprimento do plano de atuação, para fins de monitoramento ativo do Centro de Apoio.

Art. 28. Para expedição das recomendações sugeridas, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

Art. 29. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 19 de outubro de 2021.

[1] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: Acesso em: 03 jan 2021.

[2] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <<https://portal.recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

[3] MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

[4] ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitud-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08/OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

[5] ONU MULHERES BRASIL. Violência contra mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma

diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/violenciacontra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 12 de ago. 2020.

[6] ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitud-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/oms_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020;

PAN AMERICA HEALTH ORGANIZATION. BOTH, Sarah; CELIS, Ruiz; P, Ana;

ADAMS, Jennifer. Prevalence of intimate partner violence in the Americas. Disponível em: <https://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&view=download&slug=prevalence-of-intimatepartner-violence-in-the-americas-alessandra-guedes&Itemid=270&lang=en>. Acesso em: 12 jul. 2020.



- [7] ONU WOMAN. Progress of the world's women 2019-2020. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020- en.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.
- [8] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 . Disponível em:<[https://02="" 2021="" anuario-2020-final-100221.pdf="" forumseguranca.org.br="" uploads="" wp-content=""](https://02=)>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- [9] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 . Disponível em:<[https://02="" 2021="" anuario-2020-final-100221.pdf="" forumseguranca.org.br="" uploads="" wp-content=""](https://02=)>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- [10] Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.
- [11] Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://2016="" central-de-conteudos="" livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf="" publicacoes="" www.spm.gov.br=""](http://2016=)>. Acesso em: 04 jan. 2018.
- [12] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: . Acesso em: 4 dez 2020.
- [13] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: . Acesso em: 17 dez. 2020.
- [14] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI: 4275. DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-045-07-03-2010.
- [15] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 30. (001/2016): A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016). Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2020.
- [16] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 11 (004/2012): Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres idosas, aplica-se a Lei Maria da Penha (artigo 13), por qualquer dos juízos competentes, e não a Lei nº. 9.099/95. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 19/09/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 07/11/2012). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-amulher>>. Acesso em: 02 out. 2020.
- [17] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 21. A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 04 a 06/03/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 23/03/2015). Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2020.
- [18] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 29. (011/2015): É recomendável que o Ministério Público atue, por medidas extrajudiciais e ações judiciais, para a promoção do respeito, nos meios de comunicação, dos valores éticos, do trabalho e sociais da pessoa, de forma a coibir os estereótipos de gênero que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2020.
- [19] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE RONDÔNIA; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Recomendação 13/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ro/atuacao/cidadania/copy_of_cidadania/2016/recomendacao-13-2016-festadopamina>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- [20] BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: . Acesso em: 12 dez. 2020.
- [21] CNJ; CNMP. Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020. 2020. Disponível em:<[https://7197="" atos-e-normas="" norma="" portal="" www.cnmp.mp.br=""](https://7197=)>. Acesso em: 26 fev. 2021.
- [22] BRASIL. Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021. Disponível em:<[http://2021="" _ato2019-2022="" ccivil_03="" 114149.htm="" lei="" www.planalto.gov.br=""](http://2021=)>. Acesso em: 10 maio 2021.
- [23] As Notas Explicativas estão disponíveis no seguinte link:<[https://2020="" agosto="" formulario_avaliacao_riscos.pdf="" imagens="" noticias="" portal="" www.cnmp.mp.br=""](https://2020=)>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- [24] O grupo de trabalho foi instituído pela Portaria nº. 164 de 19/12/2018 do CNJ. Disponível em:<[https://2789="" atos="" atos.cnj.jus.br="" detalhar=""](https://2789=)>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- [25] A Patrulha Maria da Penha - PMP, destinada a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi criada pelo Decreto Estadual nº. 31.763, de 20 de maio de 2016.
- [26] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 18. Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o promotor de justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde física, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c/c §9º ou modalidades agravadas). (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 03 e 04/09/2014 e pelo Colegiado do CNPG). Disponível em: Acesso em: 02 out. 2020.

[27] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 10. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando por qualquer motivo não for possível a obtenção da prova de materialidade do delito por intermédio de perícia médico legal, o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos artigo 129, I e VI, da Constituição Federal; artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 11.340/06; artigo 47 do Código de Processo Penal e do artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 15/06/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 23 e 24/08/2012). Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2020.

[28] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 10. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando por qualquer motivo não for possível a obtenção da prova de materialidade do delito por intermédio de perícia médico legal, o Ministério Público requisitará cópia dos pertinentes laudos e prontuários médicos à direção da unidade de saúde onde a vítima de violência doméstica porventura tenha recebido atendimento, independentemente de ressalva quanto ao sigilo médico, nos termos artigo 129, I e VI, da Constituição Federal; artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 11.340/06; artigo 47 do Código de Processo Penal e do artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 15/06/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 23 e 24/08/2012). Disponível em: ia-domestica-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 02 out. 2020.

[29] STJ. Súmula 536. Disponível em:<[https://175-sumulas="" acervo-juridico="" item="" jurisprudencia="" mulher="" portaldamulher="" www.tjse.jus.br=""](https://175-sumulas.acervo-juridico.item-jurisprudencia.mulher-portaldamulher.www.tjse.jus.br)>. Acesso em: 23/06/2021.

[30] O “Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz”, desenvolvido pioneiramente no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, já inspirou diversas outras iniciativas, tais como as do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público de São Paulo, entre outros. O grupo reflexivo do MPRN inclusive serviu de fundamento ao projeto de lei que alterou a Lei Maria da Penha para estabelecer medida protetiva de urgência de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor. Disponível em: Acesso em: 16. mar. 2021.

[31] BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Anexo II Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. Disponível em: Acesso em: 12 out. 2020.

[32] INSTITUTO NOOS. Metodologia de grupos reflexivos de gênero. 2016. Disponível em:<[https://08="" 2018="" metodologia-noos__pdf-final.pdf="" noos.org.br="" uploads="" wp-content=""](https://08=)>. Acesso em: 19 abr. 2021.

[33] INSTITUTO NOOS. Op. Cit.

[34] BRASIL. Op. Cit.

[35] BRASIL. Op. Cit.

[36] BRASIL. Op. Cit.

[37] De acordo com as Diretrizes Nacionais do Femicídio da ONU Mulheres, vítimas primárias ou diretas são aquelas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido diretamente os danos da violência física, psicológica ou emocional – consumada ou tentada -, e, vítimas indiretas ou secundárias são os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta. No âmbito do feminicídio utiliza-se também a expressão “vítimas sobreviventes” para aquelas vítimas diretas cujo desfecho fatal não se consumou. Disponível em: <[https://04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[38] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <[https://04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[39] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <[https://04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[40] Idem.

[41] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <[https://04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[42] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 34. O Ministério Público deve investir na capacitação de seus membros para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, utilizando-se como documentos de referência as ‘Diretrizes nacionais de investigação criminal com



perspectiva de gênero' da COMJIB/EuroSociAL e as 'Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios' da ONU Mulheres. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016). Disponível em: . Acesso em: 03 mai. 2021.

[43] Disponível em: <[http: 2015="" generoprotocolosinternacionais="" nucleo_de_genero="" page="" portal="" www.mpsp.mp.br=""](http://2015=)>. Acesso em: 03 mai. 2021.

[44] Disponível em: <[https: 04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[45] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <[https: 04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[46] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 28 (010/2015):

Em casos de feminicídio, é recomendável o requerimento pelo Ministério Público de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para a vítima sobrevivente, testemunhas e vítimas indiretas, inclusive perante a Vara do Júri. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). Disponível em: . Acesso em: 03 mai. 2021.

[47] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 49 (05/2018): Nos casos de crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo imprescindibilidade em ouvir crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas, tais depoimentos devem ser tomados na forma da Lei 13.431/2017. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018). Disponível em: . Acesso em: 03 mai. 2021.

[48] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 35 (006/2016): O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas (art. 22 da Lei 10 Maria da Penha), considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei Maria da Penha, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 09/11/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/02/2017). Disponível em: . Acesso em: 03 mai. 2021.

[49] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <[https: 04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[50] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <[https: 04="" 2016="" diretrizes_femicidio_final.pdf="" uploads="" wp-content="" www.onumulheres.org.br=""](https://04=)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[51] COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 26 (008/2015): Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU e na Convenção de Belém do Pará. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2020; COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 27 (009/2015): Durante o processo e julgamento de feminicídio, o Ministério Público deve zelar para que seja preservada a imagem e a memória da vítima de feminicídio, consumado ou tentado. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). Disponível em:

[52] ONU Mulheres. Brasil, Op. Cit.

[53] A este respeito, importa destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/03/2021, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Disponível em: Acesso em: 29 mar. 2021.

[54] BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Guia para criação e implementação de organismos governamentais de políticas para as mulheres – OPM. Disponível em: . Acesso em: 9 mar. 2021.

[55] BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres. 2012. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2021. Publicação: 21/10/2021. Edição nº 196/2021.

[56] GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Orientações para implantação do sistema municipal de políticas para as mulheres, 2015. Disponível em: <[https://mulher.ma.gov.br/wpcontent/blogs.dir/16/files/2015/09/orienta %c3%87%c3%95es-para-cria%c3%87%c3%83o-de-organismos-de-pol%c3%8dticas-para-as-mulheres-atualizado.doc](https://mulher.ma.gov.br/wpcontent/blogs.dir/16/files/2015/09/orienta%C3%87%C3%95es-para-cria%C3%87%C3%83o-de-organismos-de-pol%C3%8Dticas-para-as-mulheres-atualizado.doc)>. Acesso em: 02 dez. 2020.

[57] GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Op. Cit.

[58] BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres. 2012. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2021.

[59] GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. Op. Cit.

assinado eletronicamente em 19/10/2021 às 19:19 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REC-GPGJ - 172021

Código de validação: A9E521952B

REC-GPGJ - 172021

Dispõe sobre Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua no âmbito do Ministério Público do Maranhão.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 8º, XIV da Lei Estadual nº 013/1991, e

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometido com a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos; CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento de acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas, objetivos esses que supõem a produção de resultados concretos e úteis aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva¹;

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, especialmente o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a habitação como um dos direitos integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591/1992, que reconhece o direito à moradia adequada como fundamental para um nível de vida adequado, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, na qual 193 Estados membros, incluindo o Brasil, se comprometeram a adotar um plano de ação global visando eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030, com destaque para o objetivo 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

CONSIDERANDO o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT em 1999, consistente em um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, tratando-se de um conceito central para o alcance do ODS⁸;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I-IV, CF/88); CONSIDERANDO que o direito à moradia se encontra consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 26/2000;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 6º, 194 e 196;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, CF/88);